



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: Art.º 2.º , n.º 1, al. a) e art. 9.º, n.º s 28, 30 e 31

Assunto: IVA - Fundos de investimento e fundos de pensões. Qualidade do sujeito passivo.

Processo: A509 2004001, despacho concordante do Sr. Director Geral dos Impostos, em 21/06/2004.

Conteúdo: Os Fundos de investimento imobiliário, Fundos de investimento mobiliário e Fundos de pensões, face ao regime jurídico aplicável e ao respectivo objecto social, assumem a qualidade de sujeitos passivos de IVA, na acepção do art. 4.º, n.ºs 1 e 2 da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (6.ª Directiva). Tratando-se de entidades sem personalidade jurídica compete às sociedades gestoras exercer os direitos e obrigações em nome e por conta dos Fundos que gerem.

Por essa razão, sempre que os Fundos pretendam renunciar à isenção prevista nos n.º s 30 e 31 do art. 9.º do Código do IVA, deverão as sociedades gestoras exercer esse direito em nome e por conta destes.

Aplicando-se às sociedades gestoras as regras da representação previstas no Código Civil, por força do art. 16.º da Lei Geral Tributária e de disposições dos regimes jurídicos dos Fundos, os efeitos da renúncia à isenção reflectir-se-ão na esfera jurídica dos Fundos, com todas as consequências daí inerentes.

Sobre os procedimentos a adoptar pelas sociedades gestoras, com vista à transferência de créditos das mesmas para cada Fundo, respeitantes aos imóveis ou fracções em que tenha sido efectuada a renúncia às isenções previstas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º do CIVA, serão dadas instruções pela Direcção de Serviços de Cobrança do IVA.